

09/11/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.546 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MIKAEL LEKICH MIGOTTO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: JULIANA ROBERTI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAFAEL ANDRADE PENA</b>
<b>ASSIST.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em que se fixou a seguinte tese: "*A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas*". Alegações de vícios quanto: (i) à modulação temporal dos efeitos da decisão; (ii) à possibilidade de se determinar a equiparação remuneratória caso se reconheça fraude na terceirização; (iii) à aplicação da tese a empresas privadas não integrantes da Administração Pública.

2. Ao menos desde 2018, esta Corte entende que a terceirização da atividade-fim constitui decisão empresarial legítima (ADPF 324, sob minha relatoria; RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 30.08.2018). Dessa constatação decorre a impossibilidade de o Poder

**RE 635546 ED-SEGUNDOS / MG**

Judiciário interferir em decisões negociais para definir a remuneração dos trabalhadores terceirizados. Se não houve mudança de entendimento do STF sobre a matéria, estão ausentes os pressupostos para a modulação temporal dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC). Precedentes.

3. Discutiu-se a validade de interpretação segundo a qual, por se considerar ilícita a terceirização de atividade-fim, determina-se a equiparação das remunerações de empregados das empresas tomadora de serviço e terceirizada. A hipótese suscitada pela parte embargante – em que se verifica, a partir do material probatório, que há relação de subordinação direta entre o empregado terceirizado e o tomador de serviços – não foi examinada.

4. Tanto empresas estatais quanto aquelas puramente privadas podem terceirizar atividades-fim. Embora o regime jurídico das estatais não seja integralmente privado, não há, quanto ao ponto discutido, qualquer peculiaridade que afaste a aplicação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, que as sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux.

Brasília, 9 de novembro de 2023.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente e Relator**

22/02/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.546 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MIKAEL LEKICH MIGOTTO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: JULIANA ROBERTI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAFAEL ANDRADE PENA</b>
<b>ASSIST.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de dois embargos de declaração, opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas e pelo Ministério Público Federal, contra acórdão assim ementado:

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. Recurso extraordinário em que se debate se o empregado de empresa contratada teria direito à equiparação remuneratória com o empregado da empresa tomadora do serviço, quando ambos atuarem na mesma atividade-fim.

**RE 635546 ED-SEGUNDOS / MG**

2. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturarão seu negócio (art. 170, caput e inc. IV, CF).

3. Do mesmo modo, a decisão sobre quanto pagar ao empregado é tomada por cada empresa, de acordo com suas capacidades econômicas, e protegida pelos mesmos princípios constitucionais. Portanto, não se pode sujeitar a contratada à decisão da tomadora e vice-versa.

4. Além disso, a exigência de equiparação, por via transversa, inviabiliza a terceirização para fins de redução de custos, esvaziando o instituto.

5. Recurso provido. tese: A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.

(RE 635.546, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. em 29.03.2021)

2. O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas (STIEEC), que atua na qualidade de assistente simples, defendeu que, ao apreciar o mérito do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal teria superado o posicionamento até então dominante do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema. Invocando razões de segurança jurídica, pediu o reconhecimento da omissão, com a modulação dos efeitos temporais da decisão, para que a tese fixada seja aplicada apenas para contratos de terceirização celebrados a partir da data de publicação do acórdão ou, ao menos, da nova lei de terceirização (Lei nº 13.429/2017), sem prejuízo da preservação da coisa julgada e dos títulos executivos formados com base no entendimento que prevalecia

**RE 635546 ED-SEGUNDOS / MG**

anteriormente. Afirmou, ainda, que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre a possibilidade de equiparação remuneratória quando reconhecida a fraude na terceirização. Sustentou que, no caso concreto, a trabalhadora terceirizada estaria desempenhando funções inerentes a um emprego público, o que geraria a ilicitude da terceirização e a possibilidade de equiparação remuneratória.

3. O Ministério Público Federal arguiu omissão a respeito dos limites objetivos e subjetivos do recurso extraordinário. Afirmou que, apesar de o tema de repercussão geral ter sido delineado para tratar apenas das empresas estatais, a tese foi fixada em termos excessivamente amplos, por abranger também as empresas privadas. Postulou, então, que se explicitasse que a tese de repercussão geral teria aplicação limitada às empresas estatais.

4. Iniciado o julgamento em ambiente virtual, apresentei voto pelo desprovimento de ambos os recursos, tendo sido acompanhado pelos Min. Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e André Mendonça e pela Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia. O Min. Edson Fachin apresentou voto divergente, em que acolhia parcialmente os embargos, para explicitar que a tese fixada apenas se aplicaria às terceirizações nas empresas “integrantes da administração pública”. Em seguida, a Min<sup>a</sup>. Rosa Weber pediu destaque, o que levou ao reinício do julgamento nesta sessão presencial.

5. **É o relatório. Passo a votar.**

22/02/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.546 MINAS  
GERAIS**

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

**I. CONHECIMENTO DOS RECURSOS**

1. Presentes os requisitos, conheço dos embargos de declaração. Registro que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas (STIEEC), que atua como assistente simples, possui legitimidade recursal, nos termos do art. 121, parágrafo único, do CPC [1]. Reconheço, ainda, que a Procuradoria-Geral da República não foi intimada do acórdão embargado, de modo que são tempestivos os embargos apresentados espontaneamente.

**II. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS  
DA DECISÃO**

2. Quanto ao pedido de modulação dos efeitos temporais da decisão, formulado pelo Sindicato, não identifico o alegado impacto à segurança jurídica que justificaria o uso dessa técnica. Para justificar o pedido, a parte embargante apresenta julgados e enunciados do Tribunal Superior do Trabalho que adotaram entendimento oposto à tese fixada em repercussão geral, mas não demonstra que a jurisprudência desta Corte sobre a matéria teria se alterado. E isso de fato não ocorreu. O acórdão embargado aponta que, ao menos desde 2018, em prestígio à liberdade de iniciativa, o STF entende que a terceirização da atividade-fim constitui decisão empresarial legítima (ADPF 324, sob minha relatoria; RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 30.08.2018). Dessa constatação decorre a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir em decisões negociais para definir a remuneração dos trabalhadores

**RE 635546 ED-SEGUNDOS / MG**

terceirizados.

3. Se não houve mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, estão ausentes os pressupostos para a modulação temporal dos efeitos da decisão. Isso porque, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, “na hipótese de *alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal* e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. Assim apontam diversos julgados:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. (...) INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A SEGURANÇA JURÍDICA OU DE MOTIVOS EXCEPCIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. (...)3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. **4. Não houve mudança de entendimento em torno da matéria no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da segurança jurídica.** 5. Além disso, não ficou demonstrada a ocorrência de motivos excepcionais de interesse social. 6. Ausentes, portanto, os requisitos necessários à pretendida modulação de efeitos da decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 970821 ED, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14.12.2021, grifos acrescentados)

EMENTA (...) ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO

**RE 635546 ED-SEGUNDOS / MG**

SUPREMO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS INCABÍVEL. (...) **3. Uma vez que não houve alteração no entendimento da Corte, tampouco foram preenchidos os requisitos do § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil, não há falar em modulação dos efeitos da decisão.** (...)

(RE 1176669 AgR-segundo, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.06.2023, grifos acrescentados)

4. Vale registrar, ainda, que o julgamento do mérito do recurso extraordinário, com a fixação de tese de repercussão geral, não implica a desconstituição automática de decisões já transitadas em julgado que tenham aplicado entendimento contrário. Em tais casos, incidirá a tese fixada no RE 730.462 (Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 28.05.2015), paradigma do tema nº 733 da repercussão geral, nos termos da qual “[a] decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC[1973, que corresponde ao art. 966 do CPC/2015], observado o respectivo prazo decadencial (art. 495 [do CPC/1973])”. Tal prazo decadencial, agora disciplinado no art. 975 do CPC/2015, passou a ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, nos termos do 535, § 8º, do CPC/2015 [2].

5. Assim, ausentes os elementos de excepcionalidade que autorizam a modulação temporal dos efeitos da decisão, rejeito os embargos do Sindicato neste ponto.

**III. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À FRAUDE E À ILEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO**

6. O Sindicato prossegue nos seus embargos afirmando que a

**RE 635546 ED-SEGUNDOS / MG**

tese fixada em repercussão geral deveria excepcionar as hipóteses de fraude nas terceirizações. Reputa que, nesses casos, seria possível a equiparação para fins indenizatórios.

7. No presente caso, discutiu-se exclusivamente a validade de interpretação segundo a qual, por se considerar ilícita a terceirização de atividade-fim, determina-se a equiparação das remunerações de empregados das empresas tomadora de serviço e terceirizada. A hipótese suscitada pela parte embargante – em que se verifica, a partir do material probatório, que há relação de subordinação direta entre o empregado terceirizado e o tomador de serviços – não foi examinada no julgamento de mérito. Assim, quanto a esse ponto, não há omissão no acórdão recorrido.

**IV. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA ESTATAL DA EMPRESA RECORRENTE PARA A FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL**

8. Tanto o Sindicato quanto a Procuradoria-Geral da República, por fundamentos distintos, afirmam que o acórdão embargado seria omisso por não ter considerado o caráter estatal da empresa recorrente (Caixa Econômica Federal). O Sindicato defende que as funções exercidas pela empregada terceirizada estariam englobadas em emprego público e não poderiam, então, ser realizadas por pessoas estranhas à empresa estatal. A Procuradoria-Geral da República argumenta que a repercussão geral foi reconhecida para o tema relativo à “equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços”. Por isso, defende que a tese fixada deveria se limitar às empresas públicas, não podendo ser estendida à iniciativa privada.

9. Contudo, o fato de a Caixa ser uma empresa pública não é um elemento relevante para a distinção. Afinal, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto empresas estatais quanto aquelas puramente

**RE 635546 ED-SEGUNDOS / MG**

privadas podem terceirizar atividades-fim (ADPF 324, sob minha relatoria; RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 30.08.2018). Não se ignora que a iniciativa empresarial pública está submetida a um regime que não é integralmente privado, inserindo-se em uma lógica própria e híbrida. Entretanto, no ponto ora discutido, nada justifica a imposição de peculiaridades em razão de normas de direito público. Deve ser aplicada ao caso, portanto, a regra prevista no art. 173, § 1º, II, da Constituição, que sujeita as estatais ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas.

10. Assim, também quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não contém qualquer vício que enseje o acolhimento do recurso.

V. CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

12. É como voto.

[1] CPC: “Art. 121 [...] Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual”.

[2] CPC: “Art. 535 [...] § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

22/02/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.546 MINAS  
GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MIKAEL LEKICH MIGOTTO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: JULIANA ROBERTI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAFAEL ANDRADE PENA</b>
<b>ASSIST.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Trata-se de embargos declaratórios nos quais se postula ajustes na tese do Tema 383, para que fique delimitada “à possibilidade de equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.” Nesse sentido, requer o Procurador-Geral da República:

Necessário, portanto, que a tese jurídica fixada neste *leading case* seja ajustada, de modo a adequá-la aos limites objetivos e subjetivos da questão jurídica submetida ao Plenário Virtual por ocasião do reconhecimento da repercussão geral, esclarecendo-se que o entendimento firmado restringe-se à terceirização no âmbito da Administração Pública.

Também foram opostos e reiterados embargos declaratórios pelo

**RE 635546 ED-SEGUNDOS / MG**

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas postulando: i) modulação de efeitos; e ii) explicitação de que a tese do Tema 383 não se aplica à situação de fraude na terceirização; e iii) explicitação de que a tese do Tema 383 somente se aplica à Administração Pública.

Quanto ao pedido de modulação de efeitos, formulado nos embargos declaratórios da entidade sindical, argumenta-se:

Sob essa perspectiva, a fixação de tese de repercussão geral para o tema 383 do catálogo, como resultado do julgamento da presente demanda (leading case RE 635.546/MG) – configura material e autêntica superação (overruling) da jurisprudência até então predominante, no sentido de ultrapassagem do entendimento a respeito da constitucionalidade da equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços para a nova abordagem de sua compatibilidade constitucional plena, tornando prudente e, mesmo, imperativa a incidência da modulação de efeitos prevista no art. 927-§3º do CPC. Afinal, a ratio decidendi destes julgados rompeu, sem sombra de dúvidas, com entendimento jurisprudencial histórico (com raízes anteriores à promulgação da atual Constituição) e tem potencial de promover significativas alterações na configuração das relações trabalhistas.

E a eficácia da tese fixada, não se olvide, tem uma precisa marca temporal, a partir da publicação do acórdão.

Destarte, estão presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado: segurança jurídica, excepcional interesse social e alteração de jurisprudência de tribunal superior que tinha por objeto o fenômeno da terceirização para fins trabalhistas.

No que diz respeito à explicitação da tese, quanto à fraude na terceirização, sustenta-se:

**RE 635546 ED-SEGUNDOS / MG**

Com efeito, o STF reputou ferir o princípio da livre iniciativa a equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada); porém, isso não impede a isonomia na hipótese de fraude trabalhista – existência de pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e ente tomador dos serviços, em razão da proteção constitucional destinada aos trabalhadores. Não se pode se negar vigência aos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, cuja constitucionalidade jamais foi questionada, mesmo na hipótese em que impossível o reconhecimento de vínculo de emprego (art. 37, §2º, inc. II, CF).

Por fim, em relação ao pedido de que fique expressa a delimitação de aplicabilidade da tese do Tema 383 às entidades da administração pública, argumenta o Sindicato embargante:

O caso analisado por este E. STF se refere a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja natureza jurídica é de empresa pública integrante da Administração Indireta da União, (...).

É a memória, nos seus aspectos mais relevantes, dos presentes aclaratórios.

Primeiramente, **declaro acompanhar** o E. Ministro Relator, Roberto Barroso, quanto à improcedência dos pedidos de modulação de efeitos e explicitação da situação de fraude, por não ensejarem os elementos autorizadores do acolhimento dos pedidos em embargos declaratórios.

Por outro lado, **divirjo**, parcialmente, do E. Ministro Relator, para acolher o pedido dos embargos declaratórios, no que tange à fixação expressa de delimitação da aplicabilidade da tese do Tema 383 às entidades da administração pública.

E, assim o faço, considerando as circunstâncias peculiares em que se

**RE 635546 ED-SEGUNDOS / MG**

deu o julgamento do Tema 383 da sistemática da repercussão geral – especificamente quanto à fixação da tese, em que havia três correntes diversas, tendo prevalecido a maioria de quatro votos pela tese que ora se pretende aclarar –, venho explicitar, nos termos em que postulado, nos presentes embargos declaratórios, que a tese fixada amplia, numa leitura descolada do julgamento do Tema 383, o tema *sub judice*, tal qual delimitado nos sistemas informatizados deste Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.”

Verifica-se que o acórdão embargado assim registrou:

Em continuidade de julgamento, acordam os Ministros, por maioria de votos, em fixar a seguinte tese de repercussão geral (tema 383): **"A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas"**. Votaram nesse sentido os Ministros Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, Cármen Lúcia, Nunes Marques e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que também deram provimento ao recurso em assentada anterior, fixaram tese diversa. Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Rosa Weber, vencidos no mérito, fixaram tese nos termos de seus votos.

Como toda a discussão deu-se a partir de uma terceirização levada a efeito no âmbito da administração pública, considero legítima a pretensão dos embargantes no sentido de postular que fique expressa, na tese de julgamento do Tema 383 da sistemática da repercussão geral, tal circunstância. A proposta seria a de deixar expressamente consignado, na tese, que a empresa tomadora de serviços é integrante da administração

**RE 635546 ED-SEGUNDOS / MG**

pública.

A partir dessa premissa, a proposta de redação de tese para o Tema 383 seria a seguinte: "*A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços integrante da administração pública e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.*"

Diante do exposto, **divirjo parcialmente** do E. Ministro Relator, e voto pela acolhida parcial dos presentes embargos declaratórios, para explicitar, na tese do Tema 383 da sistemática da repercussão geral, o seguinte:

*"A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços integrante da administração pública e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas."*

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.546**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA  
ELETRICA DE CAMPINAS

ADV.(A/S) : MIKAEL LEKICH MIGOTTO (71011/PR, 175654/SP)

INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA (24797/DF, 367882/SP) E  
OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

ADV.(A/S) : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR (95614/MG)

INTDO.(A/S) : JULIANA ROBERTI

ADV.(A/S) : RAFAEL ANDRADE PENA (83047/MG)

ASSIST.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** (ED-segundos) Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, André Mendonça e Cármen Lúcia, que rejeitavam os embargos de declaração; e do voto do Ministro Edson Fachin, que acolhia parcialmente os embargos declaratórios, para explicitar, na tese do Tema 383 da sistemática da repercussão geral, o seguinte: "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços integrante da administração pública e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas", o processo foi destacado pela Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.546**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**

EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA  
ELETRICA DE CAMPINAS

ADV.(A/S) : MIKAEL LEKICH MIGOTTO (71011/PR, 175654/SP)

INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA (24797/DF, 367882/SP) E  
OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

ADV.(A/S) : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR (95614/MG)

INTDO.(A/S) : JULIANA ROBERTI

ADV.(A/S) : RAFAEL ANDRADE PENA (83047/MG)

ASSIST.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** (ED-segundos) Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, André Mendonça e Cármen Lúcia, que rejeitavam os embargos de declaração; e do voto do Ministro Edson Fachin, que acolhia parcialmente os embargos declaratórios, para explicitar, na tese do Tema 383 da sistemática da repercussão geral, o seguinte: "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços integrante da administração pública e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas", o processo foi destacado pela Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

**Decisão:** (ED-segundos) (Processo destacado do Plenário virtual) O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux. Plenário, 9.11.2023.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes

Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ana Borges Coêlho Santos.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário